TRINDADE
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI N.º 618 / 2003

O PREFEITO DO MUNICIÍPIO DA TRINDADE, do Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção Única

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2.004, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal, do § 2º do art. 123, § 1º e caput do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Complementar à Constituição Federal Nº 101, de 04 de maio de 2.000, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública, orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2.004, incluindo as despesas de capital, alterações na legislação tributária, equilíbrio entre receitas e despesas, critérios para limitação de empenho e demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Parágrafo único - Integram esta Lei:

I - Anexo de Metas Fiscais para 2004:

a) Quadro 01 - Contendo a meta para o Ativo Real Líquido;
b) Quadro 02 - Contendo a meta para arrecadação da Dívida Ativa;
c) Quadro 03 - Contendo meta para as despesas com pessoal;
d) Quadro 04 - Posição do Patrimônio Líquido de exercícios anteriores;
e) Quadro 05 - Contendo a Receita de exercícios anteriores;
f) Quadro 06 - Posição da Dívida Fundada de exercícios anteriores;
g) Quadro 07 - Contendo meta para diminuição da Dívida Fundada;
h) Quadro 08 - Contendo a projeção de receitas;
i) Quadro 09 - Posição de Restos a Pagar em exercícios anteriores;

II - Anexo de Riscos Fiscais.

Av. Central Sul, 567 - Centro - Fone/Fax: (87) 3870.1156 - CEP: 56250.000 - Trindade - PE

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES
Seção Única

Art. 2º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar Nº 101, de 04.05.2000.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL
Seção I
Do Equilíbrio

Art. 3º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2004 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas ser superior ao das receitas previstas.

Seção II
Projeto de Lei Orçamentária

Art. 4º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2.004 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições do § 1º, incisos III a IV do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com o plano plurianual e com as disposições desta Lei e obedecerá aos prazos constantes no art. 41 desta Lei.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2.004, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposições do § 4º do art. 5º da LC Nº 101/2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 5º - A formalização da proposta orçamentária para o exercício de 2.004 será composta das seguintes peças:

I - Projeto de Lei Orçamentária anual, constituído de texto e demonstrativos;

Av. Central Sul, 567 - Centro - Fone/Fax: (87) 3870.1156 - CEP: 56250.000 - Trindade - PE

II - Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:

a) analítico da receita estimada, a nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;

b) recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo artigo 212 da Constituição Federal;

c) recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelo respectivo conselho;

d) sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

e) natureza da despesa, para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;

f) despesa por fontes de recursos para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;

g) receita e despesa por categorias econômicas;

h) evolução da receita e despesa orçamentária nos três exercícios anteriores a 2.003, bem como a receita prevista para este exercício e para mais dois exercícios seguintes;

i) despesa prevista consolidada, a nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento;

j) programa de trabalho de cada unidade orçamentária, a nível de função, programa, sub-programa, projetos e atividades;

k) consolidado por funções, programas e sub-programas;

l) consolidado por funções, programa e sub-programas, evidenciando os recursos vinculados;

m) despesa por órgãos e funções.

n) despesa por unidade orçamentária e por categoria econômica;

o) despesa por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;

Av. Central Sul, 567 - Centro - Fone/Fax: (87) 3870 1156 - CEP: 56250-000 - Trindade - PE

p) recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;

q) recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF;

r) recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;

s) especificação da legislação da receita.

III – Mensagem, contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária.

§ 1º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2.003.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2004 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.

Art. 6º - No texto da lei orçamentária para o exercício de 2.004 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinqüenta por cento) do total da receita prevista.

Art. 7º - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 8º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 9º - O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual ou do plano plurianual, enquanto não iniciada a votação, na Comissão específica.

Av. Central Sul, 567 - Centro - Fone/Fax: (87) 3870 1156 - CEP: 56250-000 - Trindade - PE

Seção III
Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 10 - Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

I - DESPESAS CORRENTES

a - Despesas de Custeio

b - Transferências Correntes

II - DESPESAS DE CAPITAL

a – Investimentos

b - Inversões Financeiras

c - Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5 da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64.

§ 3º - Para atender as disposições contidas no § 1º do Art. 18 da LC nº 101/2000, deverá ser criado nas unidades específicas, programas denominados "Outras Despesas de Pessoal - Terceirização de Mão-de-obra"

Art. 11 - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 12 - A Classificação da Receita a ser adotada para o orçamento de 2.004 obedecerá as disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria SOF nº 472/93 e pela Portaria nº 06, de 20.05.1999 - SEPLAN - Presidência da República.

Parágrafo único - A classificação orçamentária poderá ser alterada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

Av. Central Sul, 567 - Centro - Fone/Fax: (87) 3870 1156 - CEP: 56250-000 - Trindade - PE

CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS
Seção Única
Da Receita Municipal

Art. 13 - A execução da receita obedecerá as disposições das Seções I e II do Capítulo III, arts. 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2.004 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
II - variações de índices de preços;
III - crescimento econômico;
IV - evolução da receita nos últimos três anos.

§ 2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC Nº 101/00.

Art. 14 - A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC Nº 101/00.

CAPÍTULO V
DAS DESPESAS COM PESSOAL
Seção Única

Art. 15 - Os gastos com pessoal obedecerão as normas e limites estabelecidos nos art. 18 a 23 e demais disposições da LC nº 101/2000.

Art. 16 - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária do mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

Av. Central Sul, 567 - Centro - Fone/Fax: (87) 3870 1156 - CEP: 56250-000 - Trindade - PE

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entende-se como despesas de pessoal: o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidades de previdência.

§ 2º - As despesas de pessoal, para o atendimento das disposições da LC Nº 101/00, serão apuradas somando-se a realizada mês a mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º- Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 17 - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério.

Art. 18 - A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2.004, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC Nº 101/00.

CAPÍTULO VI
DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES

Seção I
Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 19 - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos, devendo o controle interno da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes orçamentários ao Poder Executivo, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente, para efeito de processamento consolidado.

Av. Central Sul, 567 - Centro - Fone/Fax: (87) 3870 1156 - CEP: 56250-000 - Trindade - PE

Seção II
Repasses a Instituições Públicas e Privadas

Art. 20 - Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2.004, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC Nº 101/00:

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho nacional de Assistência Social – CNAS;

II - de lei específica, autorizativa da subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subseqüente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade *do parágrafo único do* art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2.003;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - Não encontrar-se em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único - Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 2004, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

Av. Central Sul, 567 - Centro - Fone/Fax: (87) 3870 1156 - CEP: 56250-000 - Trindade - PE

CAPÍTULO VII
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Seção Única
Disposições Gerais.

Art. 21 - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, permitida a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

§ 1° - Consideram-se recursos para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

V - proveniente de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo.

Art. 22 - As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 23 - As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 24 - Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos ao limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Na hipótese de haver sido autorizado crédito especial na forma do *caput* deste artigo, até 31 de janeiro de 2004 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de

Av. Central Sul, 567 - Centro - Fone/Fax: (87) 3870 1156 - CEP: 56250-000 - Trindade - PE

programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2.003, consoante disposições do § 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 25 - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2.004, em favor de órgãos extintos por lei específica no decorrer do exercício, desde que autorizado pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO VIII
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I
Do Cumprimento das Metas Fiscais

Art. 26 - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores

Art. 27 - O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Seção II
Da Limitação do Empenho

Art. 28 - Se verificado no final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico, respeitadas as disposições da LC nº 101/00.

Av. Central Sul, 567 - Centro - Fone/Fax: (87) 3870 1156 - CEP: 56250-000 - Trindade - PE

Art. 29 - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Seção III
Do Controle Interno

Art. 30 - Até a publicação de código de administração financeira próprio, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco, Lei Nº 7.741, de 23.10.78, respeitadas das disposição da legislação federal em vigor.

CAPÍTULO IX
DAS VEDAÇÕES
Seção Única
Disposições Gerais

Art. 31 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/00, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Art. 32 - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO X
DAS DÍVIDAS
Seção I
DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA

Av. Central Sul, 567 - Centro - Fone/Fax: (87) 3870 1156 - CEP: 56250-000 - Trindade - PE

Subseção I
Dos Precatórios

Art. 33 - Será consignada, no orçamento para o exercício de 2.004, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciárias e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2.003, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2.004, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura, registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através do serviços de contabilidade.

Subseção II
Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

Art. 34 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 35 - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá as disposições da LC Nº 101/00.

CAPÍTULO XI
DO PLANO PLURIANUAL

Seção Única
Disposições Gerais

Art. 36 - O plano plurianual aprovado pela Lei N.º 584/2001, permanece em vigor até a aprovação de um novo plano, cujo projeto será encaminhado até 1º de agosto de 2005, observadas as disposições do art. 124, § 1º, inciso I, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela EC Nº 16/99.

Art. 37 - Poderão deixar de constar do Orçamento de 2004 programas, projetos e metas constantes do plano plurianual existente, referido no artigo anterior, em razão da

Av. Central Sul, 567 - Centro - Fone/Fax: (87) 3870.1156 - CEP: 56250.000 - Trindade - PE

compatibilização da previsão de receitas com a fixação de despesas, em função da limitação de recursos.

Art. 38 - Projetos imprecisos constantes do plano plurianual existente, poderão ser desdobrados em projetos específicos no Orçamento para o exercício de 2.004.

Art. 39 - A inclusão de novos projetos no plano plurianual dependerá de lei específica.

Art. 40 - Não poderão ser incluídos novos projetos no plano plurianual com recursos decorrentes da anulação de projetos em andamento.

CAPITULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
Seção I
Dos Prazos

Art. 41 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2004 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de Outubro de 2.003 e devolvido para sanção até 30 (trinta) de novembro, consoante disposições do art. 124, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco, podendo ser promulgado caso não seja devolvido no prazo estipulado.

Art. 42 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2.004, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de julho de 2.003 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária referida no art. 41 desta Lei.

Art. 43 - O projeto de lei do plano plurianual para vigorar até o primeiro exercício financeiro do mandato subseqüente, será encaminhada ao Poder Legislativo até 1º de agosto de 2.005 e devolvido para sanção até quinze de setembro do mesmo ano, consoante disposições do inciso I, do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, combinado com o inciso I, do § 1º, do Art. 124 da Constituição Estado de Pernambuco, atualizada pela Emenda Constitucional nº 16/99.

Seção II
Alterações na Legislação Tributária

Art. 44 - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2.004, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até outubro de 2.003.

Av. Central Sul, 567 - Centro - Fone/Fax: (87) 3870 1156 - CEP: 56250-000 - Trindade - PE

Seção III
Das Disposições Gerais

Art. 45 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidade pública.

Art. 46 - A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I - ao Poder executivo, até a data estabelecida no art. 42 desta Lei, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais.

§ 1º - As emendas aos orçamento indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 47 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 48 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito da Trindade, em 07 de julho de 2.003.

Emeliano Teixeira Leite
Prefeito

Av. Central Sul, 567 - Centro - Fone/Fax: (87) 3870 1156 - CEP: 56250-000 - Trindade - PE

TRINDADE
PREFEITURA MUNICIPAL

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

(Projeto LDO 2004 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)

Quadro n.º 01 – COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Riscos:

- Existe um número elevado de débitos de pequeno valor, onde a execução judicial de débitos inscritos na dívida ativa é antieconômica.

- Há a possibilidade de demora na demanda judicial, de modo que os pagamentos não se realizem até o final do exercício.

Providências:

- Promover e incentivar a cobrança amigável, empregando todos os meios legais para facilitar acordos de parcelamento e comodidade aos contribuintes.

TRINDADE
PREFEITURA MUNICIPAL

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2004

(Projeto LDO 2004 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)

Quadro n.º 01 – META PARA O ATIVO REAL LÍQUIDO EM 2.004

N.º DE ORDEM	HISTÓRICO
META N.º 01	Elevar o valor do Ativo Real Líquido no fechamento do exercício de 2004 em relação ao exercício anterior.

TRINDADE
PREFEITURA MUNICIPAL

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2004

(Projeto LDO 2004 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)

Quadro n.º 02 – META PARA RECEBIMENTO DA DÍVIDA ATIVA

N.º DE ORDEM	HISTÓRICO
META N.º 02	Arrecadar no exercício pelo menos 10% da dívida ativa inscrita e não paga nos últimos 05 (cinco) anos.

POSIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

EXERCÍCIO		VALOR
2000	R$	421.313,97
2000	R$:	448.590,73
2001	R$:	58.922,21

TRINDADE
PREFEITURA MUNICIPAL

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2004

(Projeto LDO 2004 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)

Quadro n.º 03 – DESPESAS COM PESSOAL

N.º DE ORDEM	HISTÓRICO
META N.º 03	Manter as despesas com pessoal e encargos do Poder Executivo abaixo de 54% (cinqüenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida do Município.

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2004

(Projeto LDO 2004 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)

Quadro n.º 04 – POSIÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

HISTÓRICO	2000	2001	2002
Posição do Ativo Real Líquido no fechamento dos exercícios de 2000 a 2002	**407.341,20**	**570.843,90**	**865.039,25**

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2004

(Projeto LDO 2004 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)

Quadro n.º 05 – RECEITA ARRECADADA NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2003

N.º	HISTÓRICO	2000	2001	2002
01.	RECEITA TRIBUTÁRIA	114.763,41	129.632,25	160.522,29
02.	RECEITA PATRIMONIAL	-	-	-
03	RECEITA DE SERVIÇOS	-	-	715.732,57
04.	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	5.732,055,74	6.570.803,16	7.396.045,24
05.	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	61.899,92	40.328,92	21.167,98
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	**5.908.719,07**	**6.740.764,33**	**8.293.459,08**
06.	RECEITAS DE CAPITAL	99.975,50	-	50.000,00
	RECEITA TOTAL	**6.008.694,57**	**6.740.764,33**	**8.343.459,08**

TRINDADE
PREFEITURA MUNICIPAL

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2004

(Projeto LDO 2004 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)

Quadro n.º 06 – VALOR DA DÍVIDA FUNDADA EM EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2003

N.º DE ORDEM	HISTÓRICO	2000	2001	2002
	POSIÇÃO DA DÍVIDA NO FECHAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS EXERCÍCIOS DE 2000 A 2002:		2.833.178,19	3.230.936,72
	NÃO EXISTE DÍVIDA FUNDADA	----------	----------	----------

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2004

(Projeto LDO 2004 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)

TRINDADE
PREFEITURA MUNICIPAL

Quadro n.º 07 – METAS PARA DIMINUIR O MONTANTE DA DÍVIDA

N.º DE ORDEM	HISTÓRICO
META N.º 04	Reduzir o valor da Dívida Fundada, no fechamento do exercício de 2004, em relação ao exercício de 2003.

TRINDADE
PREFEITURA MUNICIPAL

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2004

(Projeto LDO 2004 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)

Quadro n.º 08 – PROJEÇÃO DE RECEITAS

META 05:

5.01 - Elevar em 10% (Dez por cento) no exercício de 2004, a arrecadação dos tributos municipais em decorrência da modernização dos serviços de processamento e cobrança do Setor Tributário, aumento da base de contribuição e tendência positiva de crescimento econômico.

5.02 - Melhorar o recebimento dos créditos inscritos na dívida ativa, conforme meta do quadro n.º 2.

ESTIMATIVA:

A projeção da Receita para o exercício de 2004, que constará da proposta orçamentária, será obtida mediante a consolidação dos incrementos de Receita decorrentes do alcance da meta 05, item 5.01 e 5.02, bem como das informações relativas às previsões de transferências de recursos das esferas Federal e Estadual ao Município por força de disposição constitucional, que serão fornecidas pelo Estado e pela União Federal ao Município, até 30 de agosto de 2003.

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2004

(Projeto LDO 2004 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)

Quadro n.º 09 – POSIÇÃO DOS RESTOS A PAGAR EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

HISTÓRICO	2000	2001	2002
Posição dos Restos a Pagar no fechamento dos seguintes exercícios	407.341,20	452.036,50	1.175.707,34

META 06: Fechar o exercício de 2004 sem dívida inscrita em Restos a Pagar.

TRINDADE
PREFEITURA MUNICIPAL

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2004

(Projeto LDO 2004 – ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO)

Quadro n.º 10 – ALIENAÇÃO DE BENS

RECEITA DE ALIENAÇÃO DE BENS		
EXERCÍCIO		VALOR
2000	R$:	NÃO HOUVE
2001	R$:	NÃO HOUVE
2002	R$:	NÃO HOUVE

META 07: PREVISÃO PARA 2004

- Não serão alienados bens, salvo por motivo de acidente ou sinistro.